

**JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA À PUNIÇÃO
TRADICIONAL NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO:** caminhos
para uma Justiça Transformadora

***RESTORATIVE JUSTICE AS AN ALTERNATIVE TO
TRADITIONAL PUNISHMENT IN THE BRAZILIAN PENAL
SYSTEM:*** paths towards Transformative Justice

***JUSTICIA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA AL CASTIGO
TRADICIONAL EN EL SISTEMA PENAL BRASILEÑO:*** caminos
hacia la Justicia Transformadora

Alexsandra Aparecida Queiroz Costa¹

Lorena Gonçalves Oliveira²

Vinícius Pedro Teló³

RESUMO: O presente artigo analisa a justiça restaurativa como alternativa ao modelo punitivo tradicional do sistema penal brasileiro. Fundamentado em uma perspectiva crítica do Direito Penal, o estudo tem por objetivo examinar os princípios e fundamentos dessa abordagem, contrapondo-os ao paradigma retributivo vigente, bem como avaliar seu potencial para promover pacificação social, responsabilização consciente do ofensor e reparação efetiva do dano à vítima. Utiliza-se metodologia qualitativa, baseada em revisão bibliográfica de referenciais teóricos e análise de dados provenientes de experiências nacionais e internacionais. A investigação parte de uma crítica à estrutura punitiva do sistema prisional brasileiro, evidenciando suas raízes históricas e repressivas que perpetuam desigualdades, sobretudo pela composição majoritária de jovens negros e pobres na população carcerária. Os resultados apontam que a justiça restaurativa, ao priorizar o diálogo, a reconstrução das relações sociais e a participação ativa de vítimas, ofensores e comunidade, apresenta-se como via transformadora na administração da justiça criminal, capaz de promover soluções mais humanas, eficazes e alinhadas à reparação do dano. Conclui-se que tal abordagem constitui um instrumento promissor

¹ Alexsandra Aparecida Queiroz Costa é estudante do curso de Direito na Faculdade Insted. E-mail: alexsandramarques@gmail.com

² Lorena Gonçalves Oliveira é professora do curso de Direito na Faculdade Insted. Mestranda em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia pelo Introcim/CEI. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Unigran Capital. ORCID iD: <https://orcid.org/0009-0006-1707-696X> E-mail: lorenagoliveira15@gmail.com.

³ Vinícius Pedro Teló é professor do curso de Direito na Faculdade Insted. Mestrando e pós-graduado em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. ORCID iD: <https://orcid.org/0009-0004-6944-175X> E-mail: telovinicius@gmail.com.

para a superação de práticas penais meramente punitivas, contribuindo para a humanização e efetividade do sistema de justiça.

PALAVRAS-CHAVE: direito penal; justiça restaurativa; reparação; responsabilização punição.

ABSTRACT: This article analyzes restorative justice as an alternative to the traditional punitive model of the Brazilian penal system. Based on a critical perspective of criminal law, the study aims to examine the principles and foundations of this approach, contrasting them with the current retributive paradigm, and assessing its potential to promote social pacification, conscious accountability of offenders, and effective reparation for harm to victims. A qualitative methodology is used, based on a literature review of theoretical frameworks and analysis of data from national and international experiences. The research begins with a critique of the punitive structure of the Brazilian prison system, highlighting its historical and repressive roots that perpetuate inequalities, particularly due to the majority of Black and poor young people in the prison population. The results indicate that restorative justice, by prioritizing dialogue, the reconstruction of social relations, and the active participation of victims, offenders, and the community, presents itself as a transformative approach to criminal justice administration, capable of promoting more humane, effective solutions aligned with reparation. It is concluded that this approach constitutes a promising instrument for overcoming merely punitive criminal practices, contributing to the humanization and effectiveness of the justice system.

KEYWORDS: criminal law; restorative justice; reparation; accountability; punishment.

RESUMEN: Este artículo analiza la justicia restaurativa como alternativa al modelo punitivo tradicional del sistema penal brasileño. Desde una perspectiva crítica del derecho penal, el estudio busca examinar los principios y fundamentos de este enfoque, contrastándolos con el paradigma retributivo actual y evaluando su potencial para promover la pacificación social, la rendición de cuentas consciente de los infractores y la reparación efectiva del daño a las víctimas. Se utiliza una metodología cualitativa, basada en una revisión bibliográfica de marcos teóricos y el análisis de datos de experiencias nacionales e internacionales. La investigación comienza con una crítica de la estructura punitiva del sistema penitenciario brasileño, destacando sus raíces históricas y represivas que perpetúan las desigualdades, en particular debido a la mayoría de jóvenes negros y pobres en la población carcelaria. Los resultados indican que la justicia restaurativa, al priorizar el diálogo, la reconstrucción de las relaciones sociales y la participación activa de las víctimas, los infractores y la comunidad, se presenta como un enfoque transformador de la administración de justicia penal, capaz de promover soluciones más humanas y efectivas alineadas con la reparación. Se concluye que este enfoque constituye un instrumento prometedor para la superación de prácticas criminales meramente punitivas, contribuyendo a la humanización y eficacia del sistema de justicia.

PALABRAS CLAVE: derecho penal; justicia restaurativa; reparación; rendición de cuentas; castigo.

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa apresenta estudos sobre a aplicação de um direito fundamental ao autor de ato criminal, previsto na Constituição Federal de 1988 como individualização da pena para adultos e estendido expressamente aos adolescentes pela Lei nº 12.594/2012, que regula o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, além de estar contemplado nas Resoluções nº 125/2010 e nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Trata-se de um marco importante no debate sobre Justiça Restaurativa, na medida em que, ao explicar minuciosamente sua metodologia, proporciona sólido embasamento e aprofundamento teórico acerca do tema.

Inspirada nas “novas lentes” propostas por Howard Zehr (2008, p. 172), a Justiça Restaurativa apresenta-se como modalidade de resolução de conflitos baseada no pressuposto de que decisões construídas por meio do diálogo entre os envolvidos geram oportunidades de aprendizado e crescimento, estejam ou não definidas como crimes. Esse paradigma desloca o foco da punição para a reparação do dano e para a reconstrução das relações sociais rompidas, promovendo participação ativa da vítima, do ofensor e da comunidade.

A problemática que orienta este estudo decorre das limitações estruturais e históricas do sistema de justiça criminal brasileiro, fundado em uma lógica retributiva e punitiva. O encarceramento em massa, a superlotação carcerária e as elevadas taxas de reincidência evidenciam a falência de um modelo que prioriza a sanção em detrimento da ressocialização. A punição, por si só, mostra-se incapaz de restaurar o dano causado, nem de atender adequadamente às necessidades da vítima e da coletividade.

Diante desse cenário, esta pesquisa tem por objetivo analisar em que medida o paradigma humanizado da Justiça Restaurativa pode contribuir para a inclusão social dos diferentes sujeitos envolvidos em conflitos penais, explorando seu potencial como método de solução efetiva de litígios no contexto judicial brasileiro.

Metodologicamente, o estudo adota abordagem qualitativa e caráter bibliográfico, com base em referencial teórico nacional e internacional e em dados relativos a experiências práticas já implementadas. Pretende-se, assim, evidenciar que a Justiça Restaurativa, ao buscar forças, validação e práticas dentro do sistema judicial, constitui um instrumento promissor para a pacificação social, a responsabilização consciente e a reparação efetiva dos danos, oferecendo uma via alternativa mais humana e eficaz que a lógica punitiva tradicional.

Para tanto, o artigo está estruturado em três capítulos. O primeiro apresenta o referencial teórico, abordando os princípios, fundamentos e evolução da Justiça Restaurativa, bem como sua distinção em relação ao modelo retributivo. O segundo analisa o contexto do sistema penal brasileiro, destacando seus desafios estruturais e as implicações sociais da lógica punitiva. Por fim, o terceiro discute as potencialidades e limites da Justiça Restaurativa como via transformadora para a administração da justiça criminal, à luz das experiências nacionais e internacionais, culminando nas considerações finais.

A JUSTIÇA RESTAURATIVA: um novo olhar sobre o conflito

A Justiça Restaurativa (JR) constitui um paradigma alternativo ao modelo penal retributivo, partindo da compreensão de que o crime não é apenas uma violação da lei, mas sobretudo um dano causado a pessoas e relações sociais. Esse enfoque desloca o centro da resposta penal da punição do infrator para a reparação do dano e a restauração das relações rompidas. Diferentemente da perspectiva tradicional, que privilegia o Estado como titular exclusivo da persecução penal, a JR devolve protagonismo à vítima, ao ofensor e à comunidade, promovendo a corresponsabilidade na solução do conflito (Gimenez; Spengler, 2018).

Inspirada em experiências internacionais como a restorative justice nos países anglo-saxões, a justiça comunitária no Canadá e a mediação penal na França, a JR tem como fundamentos essenciais o diálogo, o consenso, a responsabilização consciente do ofensor e a reparação integral do dano. A centralidade da vítima, o estímulo à participação ativa das partes e o fortalecimento dos vínculos comunitários constituem princípios estruturantes desse modelo.

Essa abordagem propõe uma mudança radical de perspectiva, assentando-se sobre três pilares centrais: (1) foco no dano, com prioridade à reparação do prejuízo causado à vítima e à comunidade; (2) responsabilização ativa, em que o ofensor é incentivado a reconhecer o dano, assumir a responsabilidade por suas ações e participar do processo de reparação; e (3) envolvimento da comunidade, garantindo que vítima e comunidade sejam protagonistas na construção de soluções, fortalecendo o tecido social e promovendo a pacificação. Nesse sentido, Howard Zehr (2017) defende que a pergunta central deve deixar de ser “quem violou a lei?” para tornar-se “quem foi ferido e como podemos consertar isso?”.

Importa ressaltar que o espaço restaurativo não permite a sobreposição dos interesses da vítima sobre o agressor, nem admite que tais interesses sejam operacionalizados como instrumento de vingança ou retaliação. Embora a vítima tenha voz ativa no processo, a mediação restaurativa busca equilibrar as necessidades e direitos fundamentais de todos os envolvidos, passando por vítima, ofensor e comunidade, evitando distorções que possam reproduzir lógicas punitivas.

A visão de Zehr reforça que a JR se propõe como uma alternativa não punitiva, oferecendo “oportunidades de aprendizado e crescimento, estejam ou não definidas como crimes” (Zehr, 2008, p. 172). Assim, constrói-se um arcabouço teórico e prático capaz de contemplar múltiplas situações cotidianas

de conflito humano e social, assegurando que a resolução seja pautada por diálogo, cooperação e respeito mútuo.

A distinção entre o modelo restaurativo e o retributivo é marcante. No paradigma retributivo, o crime é concebido como afronta à norma penal e, portanto, ao Estado, que monopoliza a resposta mediante sanção. A vítima ocupa posição secundária, reduzida a testemunha, enquanto a pena cumpre função aflitiva e preventiva. No modelo restaurativo, o crime é entendido como ruptura nas relações interpessoais, e a ênfase recai sobre a reparação material e simbólica do dano, o reconhecimento dos traumas causados e a reconstrução da confiança social (Gimenez; Spengler, 2018; ZEHR, 2008).

Assim, enquanto a justiça retributiva se estrutura sobre a lógica do castigo proporcional e da intimidação, a JR fundamenta-se na cooperação e no diálogo como meios para alcançar soluções duradouras e humanizadas. Não se trata de impunidade, mas de redefinir a resposta ao delito, priorizando resultados concretos para as pessoas afetadas e promovendo um papel ativo do infrator na reparação do dano. Conforme destacam Gimenez e Spengler (2018), ao tratar o delito como um dano a pessoas e relações, e não apenas como violação legal, a JR amplia a capacidade do sistema de justiça de produzir efeitos restauradores, alinhando-se ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

O PARADIGMA DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: críticas e ineficácia

O sistema penal brasileiro estrutura-se a partir de princípios clássicos do Direito Penal, como o da legalidade, o da culpabilidade e o da pena enquanto retribuição pelo delito cometido (Batista, 2007). Nesse paradigma, a sanção penal, especialmente a privação de liberdade, é concebida como o principal instrumento de controle social formal e de repressão ao comportamento ilícito, funcionando como resposta estatal que busca simbolicamente “compensar” o mal causado e reafirmar o poder punitivo (Masson, 2024).

Trata-se de uma lógica fortemente influenciada pela tradição liberal-clássica, que atribui ao encarceramento a função primordial de garantir a observância das normas por meio da intimidação e da aplicação de penas proporcionais à gravidade da infração (Beccaria, 2016). No entanto, essa concepção mostra-se limitada e insuficiente para lidar com a complexidade das questões criminais contemporâneas, sobretudo em uma sociedade profundamente marcada por desigualdades sociais e econômicas.

As fragilidades desse modelo são amplamente reconhecidas. Como observa Vera Regina Pereira de Andrade (2011), a prisão converteu-se em uma “instituição total” que, longe de ressocializar, “aprisiona o homem e desumaniza o sujeito”. A autora identifica no cárcere um espaço de reprodução da violência e da exclusão, operando como mecanismo de contenção física dos indesejáveis sociais e reforçando a associação, enraizada no imaginário coletivo, entre criminalidade e determinados grupos sociais.

Além disso, a superlotação carcerária e as condições degradantes de cumprimento de pena violam frontalmente dispositivos constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos, convertendo o cárcere em espaço de negação de direitos básicos, como alimentação adequada, saúde e segurança. O sistema prisional brasileiro foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal como um estado de coisas inconstitucional na ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347. Essas condições, por si mesmas, geram novos conflitos e agravam tensões, tanto entre internos quanto na relação com a administração prisional.

A criminologia crítica, por sua vez, contribui para aprofundar o diagnóstico ao questionar a própria legitimidade do sistema penal. Alessandro Baratta (1999), um dos expoentes dessa corrente, sustenta que o direito penal é um instrumento de controle social que, longe de ser neutro, atua como mecanismo de manutenção das estruturas de poder e das desigualdades sociais. Esse viés

seletivo se manifesta em todas as fases da persecução penal, desde a escolha das condutas criminalizadas até a atuação policial e a imposição da pena.

No Brasil, essa seletividade é evidente. De acordo com o anuário brasileiro de segurança pública (2025) a população carcerária é majoritariamente composta por jovens, negros, com baixa escolaridade e oriundos das periferias urbanas, o que revela um perfil racial e socialmente marcado. Além disso, os crimes patrimoniais e os delitos relacionados a drogas representam a maior parte das condenações, enquanto ilícitos de grande impacto econômico e cometidos por agentes com maior capital político ou econômico raramente resultam em encarceramento efetivo. Dessa forma, o sistema penal opera de forma assimétrica, direcionando a força de sua atuação sobre grupos vulnerabilizados e mantendo praticamente intactos setores mais favorecidos da sociedade.

Outro aspecto amplamente criticado refere-se à marginalização da vítima no processo penal. No modelo tradicional, a atuação concentra-se na apuração da culpa do acusado e na aplicação da pena, relegando a vítima a um papel secundário, muitas vezes restrito ao de testemunha de acusação. Conforme destacam Gimenez e Spengler (2018), essa lógica ignora as necessidades emocionais, materiais e simbólicas daquele que sofreu diretamente o dano, deixando de reconhecer que a vítima “somente pode dizer sobre a melhor maneira de reparar o dano sofrido e minimizar consequências futuras” (p. 253).

Tal estrutura distancia-se de modelos mais humanizados, como a Justiça Restaurativa, que propõem a centralidade da vítima e a participação ativa de todos os envolvidos na busca de soluções para o conflito, incluindo familiares, comunidade de apoio e o próprio ofensor. Ao reconhecer que a reparação não se limita a indenizações pecuniárias, mas envolve dimensões emocionais e simbólicas, como um pedido de desculpas, um aperto de mão ou um gesto reconciliatório (Gimenez; Spengler, 2018, p. 254), a Justiça Restaurativa oferece um espaço seguro para a expressão e validação das emoções da vítima, o que

contrasta com o processo penal tradicional, que frequentemente perpetua sentimento de frustração, revitimização e descrédito nas instituições.

A crítica foucaultiana contribui para compreender as razões estruturais dessa ineficácia. Michel Foucault (1987), ao analisar o nascimento das prisões modernas, aponta que o sistema punitivo busca a normalização dos corpos e das condutas por meio de dispositivos disciplinares e de vigilância. No entanto, essa prática não se traduz em ressocialização. Ao contrário, a prisão transforma-se em espaço de fortalecimento de identidades criminais e perpetuação do ciclo de exclusão.

As críticas convergem para a constatação de que o sistema penal brasileiro é ineficaz tanto na prevenção quanto na repressão qualificada da criminalidade. Sua atuação seletiva, a marginalização da vítima, a incapacidade de promover reintegração social e as condições desumanas de encarceramento comprometem sua legitimidade e credibilidade social.

Como observa Baratta (1999), o direito penal moderno não é apenas um conjunto de normas, mas também um campo de disputa política e ideológica, no qual se definem quais condutas serão criminalizadas e quais grupos serão tratados como inimigos a serem neutralizados. Diante disso, torna-se indispensável repensar os fundamentos e as práticas do sistema penal, incorporando alternativas que contemplem a reparação dos danos, a participação social e a redução drástica do uso do cárcere como resposta prioritária. Entre essas alternativas, destaca-se a Justiça Restaurativa, que, ao propor o diálogo, a responsabilização consciente e a reparação efetiva, apresenta-se como um caminho promissor para superar as limitações do modelo punitivo tradicional.

CONTRASTES E POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO NO BRASIL

Vislumbra-se, no cenário brasileiro, a existência de programas de Justiça Restaurativa implementados tanto por municípios, em suas esferas de atuação,

quanto por determinados Tribunais de Justiça, que têm desenvolvido iniciativas voltadas à justiça comunitária. Essas experiências indicam que, embora a aplicação da Justiça Restaurativa enfrente desafios relevantes, sobretudo diante da hegemonia histórica do modelo penal punitivo, avanços significativos vêm sendo conquistados.

Um marco fundamental nesse processo foi a edição da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabeleceu as diretrizes para a Política Nacional de Justiça Restaurativa, fomentando sua implementação em diferentes ramos do Judiciário. Conforme observa o jurista e mediador Renato Gomes de Carvalho, tal resolução “oficializa e legitima a utilização de práticas restaurativas no sistema de justiça, abrindo caminho para sua expansão” (Carvalho, 2017). Projetos-piloto em Tribunais de Justiça e Varas da Infância e Juventude têm apresentado resultados positivos, especialmente na redução de índices de reincidência e na ampliação da satisfação das vítimas com a resolução dos conflitos.

Entre as experiências de maior destaque, encontra-se a iniciativa do Estado de Mato Grosso do Sul, reconhecida pela aplicação consistente de práticas restaurativas, sobretudo no contexto juvenil e escolar. Essa trajetória demonstra que a teoria da Justiça Restaurativa pode ser efetivamente traduzida em políticas públicas concretas, capazes de complementar e, em certos aspectos, reconfigurar a atuação do sistema penal tradicional.

Um exemplo expressivo é o Programa de Justiça Restaurativa Juvenil, instituído pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) em 2010. Desenvolvido em articulação com a Coordenadoria da Infância e da Juventude (CIJ), o programa tem como público-alvo adolescentes autores de atos infracionais. A proposta central é oferecer alternativas às medidas socioeducativas de cunho estritamente punitivo, priorizando o diálogo entre o adolescente, a vítima e seus familiares. Por meio de círculos restaurativos, busca-se que o jovem assuma a responsabilidade pelo dano causado e participe

ativamente da construção de soluções, superando a lógica da mera imposição de sanções.

Além dessa iniciativa, o TJMS, em parceria com a Secretaria de Estado de Educação (SED) e a Secretaria Municipal de Educação (SEMED), implementou o Programa Justiça Restaurativa na Escola. O projeto, presente em diversas instituições de ensino estaduais e municipais, promove a cultura da paz e a resolução de conflitos por meio de práticas de mediação e círculos de construção de paz. A proposta é fortalecer os vínculos entre a comunidade escolar, abrangendo estudantes, professores, equipe pedagógica, famílias e responsáveis, transformando a escola em um espaço de diálogo e escuta ativa. Nesse sentido, a capacitação de profissionais como facilitadores tem sido prioridade, permitindo a expansão do programa inclusive em municípios do interior, como Dourados e Corumbá.

A consolidação das práticas de mediação e de Justiça Restaurativa no âmbito do sistema de justiça criminal brasileiro configura uma alternativa preventiva e antecedente à intervenção penal. Ao propiciar soluções consensuais para determinados conflitos, essas práticas podem reduzir de forma expressiva o número de ações penais, na medida em que a composição efetiva pode afastar a justa causa para a instauração do processo. Trata-se, portanto, de uma estratégia que atua na prevenção do crime e da persecução penal, tendo como eixo a identificação e a abordagem das causas e consequências do delito na vida dos envolvidos, especialmente no que tange à vítima, ao ofensor e à comunidade.

O objetivo primordial é harmonizar as relações sociais e fomentar a construção coletiva de acordos que responsabilizem o ofensor e reparem os danos sofridos pela vítima e pela coletividade, em um processo dialógico, pacífico e inclusivo. Assim, a Justiça Restaurativa demonstra seu potencial como via transformadora da administração da justiça criminal, ainda que sua consolidação dependa de políticas públicas consistentes, formação continuada de facilitadores e superação das resistências culturais enraizadas no paradigma punitivo.

CONCLUSÃO

O presente estudo buscou demonstrar como os métodos alternativos de resolução de conflitos e os instrumentos da Justiça Restaurativa podem ser aplicados no âmbito criminal, favorecendo soluções mais pacíficas e harmoniosas. Analisou-se a relevância dessas ferramentas consensuais e restaurativas para assegurar o direito fundamental de acesso à justiça, especialmente em um cenário como o brasileiro, marcado por elevados índices de litigiosidade, morosidade processual e ineficiência na prestação jurisdicional. Os modelos que colocam as partes no centro da busca pela solução, por meio de uma proposta dialógica e conciliadora, revelam-se como novas formas de intervenção, com foco positivo e voltadas à pacificação social.

Ao longo da pesquisa, verificou-se que a Justiça Restaurativa se apresenta como uma abordagem inovadora e humanizada, direcionada à reparação dos danos e à recomposição das relações sociais rompidas pela prática de crimes. Diferentemente da lógica retributiva, esse modelo confere protagonismo à vítima, ao infrator e à comunidade, permitindo que todos participem ativamente do processo. Com uma perspectiva inclusiva e dialogada, promove-se a dignidade dos envolvidos e, por meio da escuta e do diálogo, buscam-se soluções capazes de fortalecer o tecido social.

Os resultados indicam que, quando adequadamente aplicada, a Justiça Restaurativa apresenta elevado potencial de redução da reincidência criminal. Contudo, também se constatou que, no Brasil, persistem barreiras significativas à sua efetivação, como a carência de infraestrutura, o número insuficiente de facilitadores capacitados e a resistência cultural à sua adoção. Soma-se a isso a ausência de uma política nacional unificada que regule e estimule a difusão dessas práticas, o que se configura como um obstáculo à sua consolidação enquanto alternativa concreta ao modelo punitivo tradicional.

Ao valorizar o diálogo e a corresponsabilidade, a Justiça Restaurativa contribui para a construção de um sistema de justiça mais equilibrado e eficaz, capaz de promover segurança pública e coesão social. Sua incorporação efetiva no Brasil demanda cooperação entre Estado, sociedade civil e instituições acadêmicas, bem como o reconhecimento, por toda a sociedade, de que a verdadeira justiça não se limita a punir, mas também a reconstruir. Somente assim será possível avançar para um sistema penal mais justo, humano e inclusivo, que respeite a dignidade de todos os envolvidos e favoreça a reintegração social daqueles marginalizados pelo paradigma retributivo.

Conclui-se, portanto, que a Justiça Restaurativa desempenha um papel estratégico na humanização do sistema penal brasileiro, desde que superados os desafios institucionais e estruturais que limitam sua adoção. Trata-se de um caminho capaz de romper com a lógica exclusivamente punitiva, permitindo ao infrator assumir a responsabilidade por seus atos de forma consciente e restauradora, ao mesmo tempo em que oferece à vítima um espaço legítimo de reparação e de cura.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de et al. **Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário**. Sumário Executivo Justiça Pesquisa: direitos e garantias fundamentais. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: <https://encurtador.com.br/mqxG5>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 11 edição, março de 2007. 136p.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira.

São Paulo: Edipro, 2016

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei Orgânica da Assistência Social.** Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Brasília, DF: Presidência da República, 1993.

CHRISTIE, Nils. **Conflitos como propriedade.** Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 3, 2005.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016.** Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <[inserir link completo]>. Acesso em: 10 jul. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: FBSP, 2025. 434 p.
MASSON, Cleber. **Código penal comentado.** 12 ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. 1776 p.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Tradução de Raquel Ramallete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1977.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; SPENGLER, Fabiana Marion. **A justiça restaurativa como instrumento de fortalecimento da cultura de paz: uma nova perspectiva para a execução das medidas socioeducativas no Brasil.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 8, n. 1, p. 243-259, jan./jun. 2018. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i1.5100>.

PRANIS, Kay. **Justiça restaurativa: valores e limites.** Revista Brasileira de Educação, Rio de Janeiro, v. 17, n. 51, p. [indicar páginas], 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco para a justiça criminal.** São Paulo: Palas Athena, 2008.